

Processo nº 0027930-63.2019.827.2729

Promovente: ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA

Promovido: COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Decido.

Alega o autor que no dia 14/11/2018 adquiriu duas peças de carne fatiada identificadas como sendo do tipo picanha. Aduz que ao consumir a segunda peça percebeu que não se tratava de picanha, pois estava dura demais, e em razão disso registrou uma queixa junto à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra o Consumidor e a Economia Popular (DERCCON), ocasião em que foi feito perícia, a qual constatou que não se tratava de picanha.

Deste modo, pleiteia indenização por danos morais e materiais.

A requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial em razão da não apresentação de documentos que comprovem seu endereço e impugnou o pedido de justiça gratuita, no entanto, essas devem ser afastadas, pois, o autor comprovou seu endereço no evento 10, e no tocante à justiça gratuita, em primeiro grau de jurisdição inexistente cobrança de custas ou honorários advocatícios em sede de Juizados Especiais.

Ainda suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial diante da necessidade produção de prova pericial e ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade ao fabricante Masterboi. No entanto, a perícia somente é imprescindível caso não exista elementos hábeis para o julgamento da lide, que não é o caso dos autos, bem como a requerida é parte legítima para compor o pólo passivo, em razão da responsabilidade solidária entre o fabricante e fornecedor, nos termos do artigo 18 do CDC.

Trata-se de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, por defeito relativo à prestação dos serviços, podendo a responsabilidade ser afastada somente em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou de inexistência de defeito na prestação dos serviços.

Restou incontroverso a aquisição da peça de picanha fatiada pelo autor junto ao supermercado



requerido pelo valor de R\$22,49 no dia 14/11/2018.

O autor registrou boletim de ocorrência policial junto à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes contra o Consumidor e Economia Popular, ocasião em que foi requisitado laudo pericial, o qual concluiu que a peça de carne adquirida pelo autor não se tratava de picanha.

- O conteúdo do produto condiz com o que está escrito na embalagem?
Não. Conforme constatação exposta no item anterior, a embalagem contém carne pertencente também a outro(s) tipo(s) de corte que não o informado no rótulo.

Ressalta-se que a picanha é a continuação do coxão duro, possibilitando, assim, a comercialização do coxão duro como se picanha fosse.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor prevê que "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo".

Portanto, o fornecedor de produtos e serviços deve respeitar a legislação consumerista, agindo com boa-fé e transparência, o que acabou por ser violado no caso presente, insurgindo o dever de indenizar.

Os danos morais restaram evidenciados e decorrem do sentimento de frustração da parte autora em adquirir picanha, carne nobre, macia, e descobrir na hora do consumo que foi enganado, pois não se tratava de um pedaço de carne dura, fato que ocasiona danos que superam os meros aborrecimento.

Neste sentido:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE ADQUIRE PICANHA FRIBOI, MAS CONSTATA SE TRATAR DE COXÃO DURO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL DEVIDO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor conhecido e provido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de FERNANDO SIECK, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso de JBS S/A, julgar pelo (a) Sem Resolução de Mérito - Não-Conhecimento nos exatos termos do voto (TJ-PR - RI: 000409032201581601870 PR 0004090-32.2015.8.16.0187/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 20/10/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/10/2016)

O valor dos danos morais deve corresponder ao binômio ressarcitório e punitivo, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica das partes e resultado do evento. Diante disso,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI**, Matrícula **128454**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b41d2999**

arbitro a indenização por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com relação aos danos materiais, somente deve ser devolvido ao autor o valor pago pela peça de carne ora reclamada, no valor de R\$22,48, já que a outra se tratava mesmo de picanha.

As despesas de deslocamento até o supermercado, PROCON e escritório modelo, bem como a alimentação durante o período em que esteve providenciando a documentação necessária para formalizar a reclamação, não induz, por si só, à presunção de existência de ilícito gerador de danos materiais, sendo que no caso, os gastos ocorreram a fim de que o autor pudesse buscar providência jurisdicional, não se caracterizando prejuízos materiais. Além do que, os danos materiais não são presumíveis, estes devem ser devidamente provados, o que sequer restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o requerido pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) acrescidas de juros de 1,0% ao mês a contar da data da citação e correção monetária (INPC) incidente a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, e R\$22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) acrescidas de juros de 1,0% ao mês a contar da data da citação e correção monetária (INPC) incidente a partir da data do ajuizamento da ação, declarando extinto o presente feito, com julgamento de mérito, arquivando-se após as devidas anotações, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, caput da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI**, Matrícula **128454**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b41d2999**